SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081578 - MG (2025/0409075-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FELIPE BOTELHO REZENDE
AGRAVANTE	:	MAURICIO ANDRADE REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
		FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
		CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO - SP266650
		ANA CAROLINA SOARES MOREIRA - MG230563
		JULIA NOGUEIRA CARVALHO - MG239574
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		RAFAEL BARIONI - MG132391
		HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TEMA 677/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever o critério adotado pelo Tribunal de origem para a apuração do valor da execução, com validação do cálculo do contador judicial e sanatória da omissão relativa ao art. 523, § 1º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte firmou orientação de que, extinta a execução por prescrição, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve considerar o valor efetivamente devido na data do ajuizamento da execução, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, afastada a incidência dos encargos contratuais previstos no título subjacente (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.215.960/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA61054425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1037281e-c832-4a09-b837-b72261622f78

de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 1037281e-c832-4a09-b837-b72261622f78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081578 - MG (2025/0409075-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FELIPE BOTELHO REZENDE
AGRAVANTE	:	MAURICIO ANDRADE REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
		FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
		CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO - SP266650
		ANA CAROLINA SOARES MOREIRA - MG230563
		JULIA NOGUEIRA CARVALHO - MG239574
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		RAFAEL BARIONI - MG132391
		HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TEMA 677/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever o critério adotado pelo Tribunal de origem para a apuração do valor da execução, com validação do cálculo do contador judicial e sanatória da omissão relativa ao art. 523, § 1º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte firmou orientação de que, extinta a execução por prescrição, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve considerar o valor efetivamente devido na data do ajuizamento da execução, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, afastada a incidência dos encargos contratuais previstos no título subjacente (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.215.960/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 9038c91a-a389-4b54-b0cd-8f263d8a8ffa

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE BOTELHO REZENDE e OUTRO em face de decisão por meio da qual dei provimento em parte ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) a atualização do valor da Execução movida pelo ora Recorrido – a qual é a base de cálculo dos honorários sucumbenciais objeto do presente Cumprimento de Sentença – deve ser feita aplicando-se os encargos contratuais previstos nos títulos executivos extrajudiciais que a embasavam (duas cédulas bancárias) até a data do trânsito em julgado da decisão que a extinguiu, momento em que deve ser apurado o valor histórico dos honorários sucumbenciais aqui cobrados (de 11,5%)"*. Por fim, pede que: a) a execução originária deve ser atualizada pelos encargos contratuais das duas cédulas até o trânsito em julgado da decisão que a extinguiu, apurando-se nesse momento o valor histórico dos honorários de 11,5%, que daí em diante passa a ser corrigido pelos índices legais; e b) subsidiariamente, seja determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

A parte agravada, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 637, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 611/613, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que deve ser provido em parte.
> Mediante análise dos autos, sobreveio decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença arguida pela recorrente, homologando os cálculos realizados pela contadoria do juízo de primeiro grau. Após, foram opostos embargos de declaração, o juiz singular acolheu-os: *'Tendo em vista que não houve o adimplemento voluntário pelo executado no prazo legal, condeno o executado em multa e honorários advocatícios de 10%, no valor de R$24.955,84 cada (apurado pelo cálculo da contadoria ID n. 9622732050), nos termos do art. 523, §1º, do CPC, devidamente atualizados e corrigidos conforme tabela CGJ/TJMG e juros de 1% ao mês, ambos contados da última atualização realizada pela contadoria no ID n. 9622732050'*. Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados.
> Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Contra o acórdão, foram opostos embargos de declaração. A Corte local rejeitou-os. Em seguida, a recorrente interpôs recurso especial, que foi não foi admitido pelo Tribunal local. Irresignada, interpôs o presente agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60733573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 9038c91a-a389-4b54-b0cd-8f263d8a8ffa

Desse modo, cinge-se a controvérsia ao critério jurídico de arbitramento dos honorários advocatícios com base no valor atualizado da execução e à incidência do Tema 677/STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 489, § 1º, IV, e ao art. 1.022, II, ambos do CPC, não vislumbro omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, nos referidos termos. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes, bastando a fixação objetiva dos fatos controvertidos nas razões do acórdão recorrido.

Há entendimento consolidado do STJ sobre a matéria: *'Não ocorre omissão no aresto combatido, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional'* (REsp n. 1.761.119/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, julgado em 7/8/2019, DJe de 14/8/2019).

Quanto aos honorários sucumbenciais e ao critério jurídico para base de cálculo, a recorrente defende que o valor da execução (base de cálculo dos honorários) deve ser atualizado conforme os encargos contratuais das cédulas bancárias até o trânsito em julgado da decisão que extinguiu essa mesma execução. Sobre esse valor, calcularam-se os 11,5% de honorários sucumbenciais. Após a apuração do valor histórico dos honorários, seria cabível a atualização do cumprimento de sentença pelos índices legais.

O acórdão recorrido, por outro lado, estabeleceu que os honorários advocatícios foram corretamente fixados sobre o valor da execução, incidindo os consectários legais e oficiais de atualização. O cálculo apresentado pelo contador judicial atendeu ao comando do acórdão relativo aos honorários de sucumbência. A omissão referente à multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC teria sido devidamente sanada. Assim sendo, não haveria elementos que justificassem a reforma da decisão impugnada, devendo ser confirmada em sua integralidade.

Desse modo, rever o entendimento das instâncias ordinárias demandaria o necessário reexame da matéria fática e probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O Tema 677/STJ preceitua que: *'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'*.

Em outras palavras, o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e possíveis acréscimos pagos pela recorrida (Banco depositário).

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento em parte ao recurso especial apenas para determinar a aplicação do Tema 677/STJ ao presente caso".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação atinente à espécie. Portanto, caberia a reforma do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60733573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 9038c91a-a389-4b54-b0cd-8f263d8a8ffa

No caso, a decisão recorrida consignou que, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, não há omissão, obscuridade ou falta de fundamentação. O julgador não precisa analisar todos os argumentos das partes. Basta enfrentar de forma objetiva os fatos controvertidos. Há jurisprudência consolidada no sentido de que não há omissão quando o Tribunal dirime fundamentadamente as questões postas, apreciando integralmente a controvérsia, não se confundindo julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, ratificou o entendimento do acórdão recorrido, fundamentando que está correto o cálculo sobre o valor da execução com encargos legais e oficiais, validando a conta do contador e afirmando ter sido sanada a omissão quanto à multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC. Rever essa conclusão exigiria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao Tema 677/STJ, definiu-se que o depósito para garantia do juízo não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título, devendo-se deduzir o saldo da conta judicial apenas quando do efetivo pagamento. Assim, o débito deve ser calculado com os juros da sentença até o pagamento efetivo, deduzido o saldo judicial e eventuais acréscimos do banco depositário.

Ainda que assim não fosse, o STJ já consolidou entendimento sobre a matéria:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINTA POR PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA NA DATA DO AJUIZAMENTO. ENCARGOS CONTRATUAIS AFASTADOS.
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Especial, em caso de extinção da execução em razão da prescrição, para a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se considerar o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da ação de execução, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução.
> 2. A definição, na fase de execução ou cumprimento de sentença, dos índices de correção monetária e dos critérios de atualização da base de cálculo dos honorários não viola a coisa julgada quando o título judicial não explicita de forma clara tais critérios, admitindo interpretação de seus termos.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.215.960/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026).

Desse modo, para fins da base de cálculo dos honorários, deve ser considerado o valor efetivamente devido no momento do ajuizamento da execução, posteriormente corrigido monetariamente. Assim sendo, não é cabível atualizar essa base mediante os mesmos encargos contratuais do negócio subjacente à execução.

Resumidamente, enquanto persiste o inadimplemento da dívida contratual, os encargos contratados podem incidir até o efetivo pagamento. Por outro lado, esses

Documento eletrônico VDA60733573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 9038c91a-a389-4b54-b0cd-8f263d8a8ffa

mesmos encargos não devem integrar indefinidamente a base de cálculo dos honorários sucumbenciais decorrentes da extinção da execução.

Ou seja: não há que se falar em revisão do critério jurídico adotado para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:54
Código de Controle do Documento: 9038c91a-a389-4b54-b0cd-8f263d8a8ffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.578 / MG

Número Registro: 2025/0409075-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232075275000 10000232075275001 10000232075275002 10000232075275003
10000232075275004 20752835520238130000 50012659820218130382

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FELIPE BOTELHO REZENDE
AGRAVANTE	: MAURICIO ANDRADE REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	: MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
	FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745
	CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO - SP266650
	ANA CAROLINA SOARES MOREIRA - MG230563
	JULIA NOGUEIRA CARVALHO - MG239574
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
	RAFAEL BARIONI - MG132391
	HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FELIPE BOTELHO REZENDE
AGRAVANTE	: MAURICIO ANDRADE REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	: MAURÍCIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG044289
	FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745

Documento eletrônico VDA61046627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: ca69e006-638d-4547-b49b-a5250f281588

CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO - SP266650
ANA CAROLINA SOARES MOREIRA - MG230563
JULIA NOGUEIRA CARVALHO - MG239574
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
RAFAEL BARIONI - MG132391
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:25
Código de Controle do Documento: ca69e006-638d-4547-b49b-a5250f281588